

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 335022-75.2012.8.09.0074 (201293350222)

COMARCA IPAMERI
APELANTE _____
APELADO _____

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
V O T O

Como relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por _____ contra sentença (fls. 265/275) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Ipameri, Dra. MARIA ANTÔNIA DE FARIA, nos autos da *ação de reparação de danos materiais e morais* ajuizada em desproveito de _____, pela qual o pedido encartado na exordial foi julgado parcialmente procedente, “para condenar a ré a abater do preço 10% (dez por cento) do valor da compra, a título de satisfação do art. 18, §1º, III do CDC, a título de indenização pelo dano material, corrigido pela taxa Selic desde o dano (data do pagamento do carro), nos termos do art. 406 do CC, art. 161, § 1º do CTN, art. 13 da Lei 9.605/95 e Súmula 54, STJ”, com a condenação da demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto o art. 85, §2º, inc. I a IV do CPC.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Entretanto, após a devida análise do processado, verifico que a irresignação do autor não merece prosperar, devendo o decreto objurgado ser mantido em sua integralidade, senão vejamos.

Conforme depreende-se dos autos (fls. 34), o recorrente adquiriu, na data de 28/05/2012, um veículo Hyundai Tucson 2.0L usado (ano/modelo 2008/2009) junto à empresa recorrida, pelo valor total de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Entretanto, alguns meses após a compra, constatou que a demandada vendeu um automóvel com o hodômetro adulterado, marcando quilometragem de aproximadamente 45.000 km, quando, na verdade, o correto seria 80.000 km, motivo pelo qual manejou a presente ação na origem, cujos pedidos encartados na exordial foram julgados parcialmente acolhidos pelo juízo de primeiro grau.

Todavia, aduz que a douta julgadora singular determinou o abatimento proporcional do preço, contemplando provimento jurisdicional diverso do postulado na inicial, já que o pedido formulado foi a “restituição do valor corrigido utilizado para a aquisição do produto defeituoso” (fls. 293), razão pela qual não pode ser mantida.

Enaltece, no ponto, que “a opção dentre as alternativas dispostas no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é privativa do consumidor lesado (e a leitura do indigitado § 1º não deixa dúvidas: “à sua escolha”) cabendo a ele - e tão somente a ele! dizer o que



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

pretende haver como forma de reparação em face do caso concreto” (fl. 286).

Porém, sem préstimo a alegativa de que houve julgamento *extra petita*, a ensejar a nulidade da sentença prolatada.

Em princípio, importa registrar que a alegada adulteração do hodômetro do veículo em questão encontra-se incontroversa nos autos, uma vez que o juízo de primeiro grau expediu ofício ao fabricante para que fornecesse relatório das revisões do automóvel, o que foi colacionado aos autos às fls. 200, pelo qual se constata que a última revisão realizada no veículo ocorreu na data de 29.11.2011, ao completar 80.000km, antes, portanto, da negociação havida entre as partes (28.05.2012), quando marcava somente 44.954 km rodados, motivo pelo qual não há dúvidas sobre a alteração do produto noticiada na peça inicial.

Ocorre que malgrado o autor/apelante tenha adquirido o bem móvel em 28/05/2012 e ajuizado a presente ação em curto lapso temporal após a compra (14/09/2012), ou seja, tão logo verificou o vício no produto, não postulou, em sede antecipatória, a devolução do veículo adquirido, o que demonstraria sua real irresignação com o negócio entabulado, limitando-se a requerer, tão somente:

“b) a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera pars*, (...), **para o fim específico de impor à Requerida o dever de responsabilizar-se por eventuais defeitos**

que

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

surgirem no veículo, nos exatos termos da garantia de fábrica, até a expiração de seu prazo (previsto para 28/10/2013) ou até final decisão desta demanda” (fl. 21) - original sem o grifo.

Como se vê, o autor/apelante mostrou preocupação, unicamente, com a garantia de fábrica do bem que expiraria em 28.10.2013, formulando seu pedido liminar “*para o fim específico*” de impor a responsabilização da empresa vendedora por quaisquer defeitos que surgissem no produto até a expiração da garantia ou solução final da causa, sem cuidar, portanto, de dispor o carro à requerida, ainda que via depósito em juízo, em seguida à descoberta do vício.

Nesse toar, deduz-se que o apelante utilizou o bem de forma livre e contínua desde a sua compra, no ano de 2012, até os dias atuais (2017), máxime porque o defeito ensejador do embate judicial (adulteração do hodômetro) não tornou o bem impróprio ou inadequado ao fim a que se destinava. Logo, nesse avançado momento (quase 5 anos após a compra do veículo) o desfazimento do negócio, com a consequente restituição total do valor pago, certamente, não se mostra a melhor expressão do direito e do justo, sob pena de enriquecimento ilícito do próprio recorrente.

Assim, ainda que “a opção dentre as alternativas dispostas no art. 18, § 1º, do Código de

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

Defesa do Consumidor (CDC) é [de fato] privativa do consumidor lesado (e a leitura do indigitado § 1º não deixa dúvidas: “à sua escolha”)” (fl. 286), como bem ressaltou o apelante, cabendo ao consumidor o direito de escolher como deve ser reparado em caso de vício ou defeito de produtos, diante da especificidade do presente caso, entendo escorreita a decisão proferida pela douta julgadora de primeiro grau ao condenar a requerida/apelada ao abatimento do preço do bem, não significando, como se vê, julgamento *extra petita*.

Por outro lado, ao revés do considerado pelo recorrente, em nenhum momento a douta julgadora singular fundamentou seu decreto na “boa-fé da recorrida”, enaltecendo, outrossim, a responsabilidade objetiva da revendedora de veículos, como bem esclareceu no excerto a seguir transcrito:

“Importa aqui considerar tão somente que o autor adquiriu um veículo como se com 44.945 Km rodados, quando na verdade indica-se que bem mais que o dobro havia rodado (83.181), e pouco importa conhecer a real quilometragem rodada ou circunstância em que houve-se a alteração do hodômetro, porque isso não altera o vício de qualidade do produto que, no caso, autoriza pedir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I, II e III, CDC), isso porque

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

espécie não comporta aplicação do caput do § 1º desse artigo, que cuida da correção do defeito como precedente ao direito de opção inscrito nos incisos.

Esse mesmo art. 18, caput, encerra questionamento quanto a responsabilidade da ré, **dispensando, melhor, desautorizando, indagar de quem é a culpa pelo mal feito, isto é, quem adulterou o marcador da quilometragem do carro.**" (fl. 268).

De fato, a revendedora que repassou o veículo, por integrar a cadeia de fornecedores do serviço, pode ser responsabilizada pelos danos causados ao consumidor, máxime quando não comprovou de forma suficiente a culpa exclusiva de terceiros.

Entretanto, como já esclarecido linhas volvidas, tal fato (responsabilidade objetiva da recorrida) não tem o condão de alterar a especificidade verificada no caso em comento, em que transcorridos quase 5 (cinco) anos da data da compra do automóvel, a afastar o pedido de restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada.

Assim, a sentença merece confirmação.

Por derradeiro, saliente-se que os fatos ocorridos não ensejam a possibilidade de caracterização do dano moral alegado. Isso porque, apesar de censurável a atitude perpetrada pela demandada de vender um veículo em condições diferentes daquelas anunciadas,



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

atentando contra os princípios da lealdade e boa-fé, certo é que as circunstâncias ocorridas caracterizam prejuízo patrimonial, cujas consequências são próprias, expressas no ordenamento jurídico, impondo-se a devida reparação, não se presumindo, porém, dano à pessoa.

Com efeito, não se verifica nos autos a ocorrência de ofensa por parte da recorrida aos atributos personalíssimos do recorrente, nem mesmo algum tipo de humilhação ou constrangimento a ensejar a pretendida indenização por prejuízos extrapatrimoniais.

Oportuno salientar que já encontra-se assente na jurisprudência de todos os Tribunais que somente pode ser considerado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, o que não ocorreu no caso, eis que, malgrado, repita-se, a censura ao ato, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação do autor, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

Nesse sentido, aliás, a orientação precisa do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOMÓVEL COM NECESSIDADE DE CONSERTO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. - (...). - **Dano moral: agressão ou atentado aos direitos de**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

personalidade. Necessidade de reavaliação da sensibilidade éticosocial comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual ou vício do produto não causa, por si, danos morais. (..). - Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp n.] 1634824/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 15/12/2016).

Assim, refutadas as alegações contidas no recurso, diante da jurisprudência emanada desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, inexistindo razão plausível a ensejar a reforma do ato atacado, mister a manutenção da sentença em sua integralidade.

Ante o exposto, conheço do recurso e **nego-lhe provimento**, para manter a sentença objurgada, consoante a fundamentação expendida.

É como voto.

Goiânia, 14 de março de 2017.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 335022-75.2012.8.09.0074 (201293350222)

COMARCA IPAMERI

APELANTE

APELADO

RELATORA

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO EM CONDIÇÕES DISTINTAS DAS ANUNCIADAS. QUILOMETRAGEM ADULTERADA. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1 – A

constatação de que o hodômetro do veículo alienado pela concessionária foi adulterado confere ao consumidor a prerrogativa de pleitear, desde logo, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, por se tratar a referida fraude de vício oculto que diminui o valor do produto (art. 18, §1º, II, c/c §§3º e 6º, II, do CDC). Entretanto, no caso dos autos, transcorridos quase 5 (cinco) anos após a venda do automóvel, o

desfazimento do negócio, com a consequente restituição total do valor pago, certamente, não se mostra a melhor expressão do direito e do jus-

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

11

to, sob pena de enriquecimento ilícito do próprio recorrente, devendo ser mantida a sentença que condenou a requerida/apelada ao abatimento do preço do bem. **2** – É certo que a atitude perpetrada pela demandada/recorrida, de vender um veículo em condições diferentes daquelas anunciadas, com quilometragem bem acima da veiculada em propaganda, atenta contra os princípios da lealdade e boa-fé objetiva que devem nortear as relações contratuais, porém, não refletem alterações psíquicas ou lesão à parte social ou afetiva do patrimônio moral do requerente, a afastar, portanto, a condenação ao pagamento de danos morais. **3** – De acordo com o colendo Superior Tribunal de Justiça, “inadimplemento contratual ou vício do produto não causa, por si, danos morais” (REsp n.º 1634824/SE, DJ de 15/12/2016).

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 335022-75.2012.8.09.0074 (201293350222)** da Comarca de Ipameri, em que figura como apelante _____ e como apelado _____

APELAÇÃO CÍVEL Nº 335022-75.2012.8.09.0074

(05)

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

12

AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e desprover da Apelação Cível**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 14 de março de 2017.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 335022-75.2012.8.09.0074

(05)